



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13727.000270/2004-17  
**Recurso nº** 164.105 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-01.100 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VALDEMAR BARROS FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

**MATÉRIA NÃO CONTESTADA.**

A matéria não contestada expressamente pelo contribuinte é considerada como não impugnada, razão pela qual se torna definitivamente constituída na esfera administrativa, nos termos do art. 17 e 21, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972.

**IRPF. ISENÇÃO RELATIVA A PENSÃO E PROVENTOS DE APOSENTADORIA, RESERVA REMUNERADA OU REFORMA, POR CONTRIBUINTE MAIOR DE 65 ANOS.**

Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o limite de R\$ 900,00 por mês (até o ano-calendário de 2001) e R\$ 1.058,00 (a partir do ano de 2002). Portanto, ainda que o contribuinte possua outras fontes de renda, somente poderá se beneficiar da isenção até o limite mensal acima definido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso.

*(Assinado Digitalmente)*

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 148/159), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2000, 2001, 2002, 2003, no qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 53.573,63, calculados até 29/10/2004.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual, apurou omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica nos anos de 1999 a 2002 e dedução indevida de despesas médicas nos anos de 1999, 2001 e 2002.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

*- em momento algum sonegou informações nas declarações de 2000 a 2003. Assim, não cabe penalidade como multa. Da mesma forma, não cabem juros de mora, pois estes só cabem a partir da apuração definitiva dos débitos quando esgotados todos os recursos;*

*- reconhece o erro de haver incluído valores de previdência oficial (FUSMA) como despesas médicas nos anos de 1999, 2001 e 2002. Assim, o desconto foi indevido por erro de interpretação e não por má-fé;*

*- quanto aos valores de rendimentos tributáveis dos anos de 1999 a 2002, o contribuinte fez transposição dos dados fornecidos pela "pagadoria de pessoal da Marinha" e pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Como a Receita recebe estas informações em tempo e aprovou estas declarações, não vê como, passados quase cinco anos, uma outra Receita vem contestar estas declarações como se houvesse critérios de avaliação diferentes;*

*- com relação ao ano-calendário de 2000, informa que recebeu um comprovante de rendimentos com valor de R\$58.845,48 como rendimentos tributáveis e depois recebeu outro comprovante, reduzindo tal valor para R\$53.445,48;*

*- na declaração do ano-calendário de 2001, a própria Receita indicou que o Contribuinte havia arrecadado a mais e teria direito à restituição. Juntou despacho decisório às 190/191;*

*- na fl. 210 há a afirmação de que foram devolvidos todos os documentos utilizados na Fiscalização, entretanto, o Contribuinte afirmou que procurou a Receita em Três Rios, mas*

*os documentos não estavam disponíveis para devolução, fato que prejudicou sua contestação.*

A 3ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ II julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.*

*O contribuinte foi regularmente cientificado do Auto de Infração e exerceu plenamente seu direito de defesa por meio de impugnação, dentro do prazo assegurado pela legislação, inexistindo, portanto, cerceamento do direito de defesa.*

*ISENÇÃO. PROVENTOS. LIMITE.*

*Os limites mensais de isenção de proventos de pensão, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e reforma são aqueles estabelecidos na legislação tributária correspondente ao ano-calendário em análise, independente de o contribuinte possuir mais de uma fonte pagadora.*

*JUROS DE MORA - TAXA SELIC.*

*É cabível a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por expressa previsão legal.*

*Lançamento Procedente*

Intimado da decisão de primeira instância em 06/10/2007 (fl. 229), Valdemar Barros Filho apresenta Recurso Voluntário em 01/11/2007 (fl. 230/234), sustentando, *in verbis*:

*Considerações Iniciais.*

*Não tenho notícias da eficiência com que a Receita Federal trata um pequeno contribuinte da mesma forma que trata os anões do orçamento, dos "Malufes" sonegadores, mensaleiros do Congresso Nacional, do Presidente do senado e tantos outros ricos que esbanjam riquezas, e, continuam imunes a eficiência dessa Receita!*

*Estou anexando meu bilhete de pagamentos da marinha (anexo3) e um extrato da minha conta corrente do ITAU (anexo4), onde aparece o pagamento do INSS. As duas receitas somam liquidadas R\$ 8.052,91. Hoje com 75 anos caminho célere para 76 anos, pois nasci em 08/03/1932.*

*Moro num sítio em Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro. Sou um pai-avô, pois tenho dois filhos uma de 11 anos e um de 9 anos em idade escolar com despesas crescentes. Pago pensão alimentícia e plano de saúde para minha ex-esposa. Pago plano de saúde para minha atual esposa e meus dois filhos pela UNIMED NACIONAL. Este mês fiz retirada da poupança para fazer frente as despesas extras como dentistas, etc. Por ser de idade avançada tenho que tomar remédios diariamente que estão cada vez mais caros.*

*No dia 06/10/2007 às 11 horas e 30 minutos recebi da Receita Federal a intimação: 122, datada de 25/09/2007 que decreta minha falência financeira pessoa física. (anexo2)*

*Quando fiz minha "Impugnação do Auto de Inflação (anexo 1) na data de 22/12/2004 pensei que tinha superado este desastre financeiro. No entanto 2 anos, 9 meses e 15 dias depois, recebi a intimação (anexo 2).*

*Assim, não tendo sido acolhida as alegações constantes da minha impugnação (anexo 1) pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (anexo 2), é que, encaminho este recurso ao Conselho de Contribuintes dentro do prazo legal.*

*Senhores Conselheiros.*

*Inicialmente é interessante observar na minha impugnação (anexo!) os dados oferecidos no demonstrativo de multa de juros de mora produzidos pela receita assinadas por Eulina Crispiano Lemos Filha Mat. 0063980 AFRF. (anexo 1). E os dados contidos sob o título "Folha de continuação do Auto de Infração (anexo 2) da análise da declaração/2000 (ano base 1999) oferecidos pela Receita Federal também assinada por Eulina Crispiano Lemos Filha Mat. 0063980 AFRF.*

*Da mesma forma pode-se comparar os anos de 2000, 2001, e 2002.*

*Estes valores diferenciados confundem um contribuinte em idade produtiva e muito mais um contribuinte senilizado pela idade de mais de 75 anos.*

*Na minha "análise da declaração 2000 (ano base 1999)" Eu já chamava atenção para o tempo de apuração de débitos referentes ao Ano (Base 1999) Declaração 2000 entreguei a declaração em 25/04/2000. (anexo 5) e recebi o "Termo de Constatação Fiscal nº 001, datado de 23/11/2004 tomando conhecimento em 29/11/2004, isto é, a quase cinco anos.*

*Da outra maneira nesta mesma análise como (anexo 8) a Receita Federal declara exercido 2000 ano calendário 1999 — saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir — assinado por José Góes Filho Mat. 24213586 — Delegado da Receita Federal do estado do Rio de Janeiro.*

*Aos demais anos 2001, 2002 e 2003 eu submeto a esse conselho as razões expostas na minha impugnação (anexo 1).*

*Um outro fato digno de nota é o tempo decorrido entre o termo de constatação fiscal nº001 e a data da intimação 122 ou seja 6 anos, 10 meses e 7 dias. Se contarmos a partir da data da entrega da declaração em 2000 (anexo 5) e a intimação 122 (anexo 2) temos decorrido 7 anos, 9 meses e 19 dias.*

*Considerações Finais:*

*Este País precisa respeitar seus cidadãos honestos e não ser implacável na aplicação de Leis desconhecidas pela maioria dos contribuintes. É por isso que os desonestos levam vantagens em tudo, e, torna nosso país, um celeiro das Impunidades. Nós*

*cidadãos que recebem seus salários por contra-cheques sofremos a sanha fiscal do governo. Esta sanha é complementada por uma fiscalização rigorosa porque os contra-cheques não mentem. Enquanto isso as demais cidadãos deste país sonham e esbanjam riquezas sem serem perturbados pela Receita Federal que não dispõe, de legislação própria para taxar riquezas aparentes, como existe em outros Países.*

*É nesta ordem de idéias que apelo ao 1º Conselho de Contribuintes para entender as razões expostas na minha impugnação (anexo 1).*

*Por fim lembro ao 1º Conselho de Contribuinte que na melhor forma de direito, que me foram exigidos os originais por Eulina Crispiano Lemos Filha Mat. 63.980 e que a mesma no "Termo de Encerramento" declarou que estava devolvendo os documentos utilizados na presente fiscalização no estado em que foram recebidos.*

*Declaro que até a presente data não o fez, obrigando este contribuinte de idade superior a 75 anos a procurar cópias xerox em seus arquivos para produzir sua defesa. Este fato prejudicou em muito esta defesa, caracterizando de um certo modo, um "cerceamento do direito de defesa."*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De início cabe o registro que o recorrente não contesta a glosa parcial de despesas médicas nos anos de 1999, 2001 e 2002, relativo ao item nº 2 do Auto de Infração (fls. 196/197), razão pela qual esta matéria torna-se definitivamente constituída na esfera administrativa (art. 17 e 21, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972).

Sendo assim, a matéria em litígio, nesta segunda instância, diz respeito ao item nº 1 do Auto de Infração, ou seja, a omissão de rendimentos do trabalho com vínculos empregatícios, recebidos de pessoa jurídica.

Segundo se colhe dos autos a fiscalização lavrou a exigência, posto que o recorrente utilizou várias vezes o limite de isenção de proventos auferidos por pessoa com mais de sessenta e cinco anos previsto no art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 1988, com alteração determinada pela Lei nº 9.250, de 1995, a saber:

*Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (grifei)*

Como se depreende do excerto reproduzido ficam isentos do Imposto sobre a Renda os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00.

Portanto, ainda que o recorrente possua outras fontes de renda, somente poderá se beneficiar da isenção até o limite de R\$ 900,00 **por mês** (até o ano-calendário de 2001 e R\$ 1.058,00 a partir do ano de 2002).

Assim, em que pese alegue o recorrente que possui idade avançada e simplesmente efetuou a transposição dos dados fornecidos pela “Pagadoria de Pessoal da Marinha” e pelo “Instituto Nacional do Seguro Social” a isenção tal qual definida na lei abrange apenas um limite mensal, no caso, R\$ 900,00 (até o ano-calendário de 2001 e R\$ 1.058,00 a partir do ano de 2002).

Neste diapasão, cumpre reproduzir as conclusões do relator quando da decisão de primeira instância:

*De acordo com o cálculo constante do Termo de Constatação às fls. 146 e 147, em todos os exercícios que foram objeto da autuação, a Autoridade Fiscal somou os proventos do Contribuinte e excluiu a parcela relativa à isenção, exatamente conforme determina a Lei.*

*Esclareça-se que o valor de R\$10.800,00 é o limite anual de dedução para os anos de 1999 a 2001, e o de R\$12.696,00 para o ano de 2002, independente de o Contribuinte possuir mais de uma fonte pagadora. Como o Contribuinte auferiu proventos de duas fontes pagadoras – Instituto Nacional do Seguro Social e Marinha do Brasil – caberia a este incluir o montante recebido de uma delas como rendimento tributável, independente de os comprovantes apontarem como rendimento isento, visto que não é permitido que se beneficie com a isenção total em cada uma das fontes.*

*Esclareça-se que ambas as fontes pagadoras informam, no comprovante de rendimentos, a parcela isenta de proventos, pois desconhecem que o contribuinte já se beneficiou da isenção em outra fonte. Esse ajuste cabe ao Contribuinte e deve ser efetuado por meio das correspondentes declarações de rendimentos.*

*Cabe destacar que os próprios manuais de preenchimento das declarações de ajuste anual alertam para tal fato. O texto a seguir transcrito consta da página 19 tanto do manual do ano-calendário de 2000 como do 2001:*

*“A parcela isenta na declaração está limitada a até R\$900,00 por mês, inclusive 13º salário, independentemente de recebimento de uma ou mais aposentadorias e/ou pensões. O valor excedente deve ser informado como rendimento tributável (ver RENDIMENTOS DO TRABALHO – pág. 14).” (Grifou-se)*

*Já para o ano-calendário de 2002, assim dispôs o respectivo manual, na página 24:*

*“A parcela isenta na declaração está limitada a até R\$1.058,00 por mês, inclusive 13º salário, independentemente de recebimento de uma ou mais aposentadorias e/ou pensões. O valor excedente deve ser informado como rendimento tributável (ver RENDIMENTOS DO TRABALHO – pág. 17).” (Grifou-se)*

*Portanto, correto foi o procedimento adotado pela Fiscalização em limitar a parcela de isenção, por ano-calendário, dos proventos recebidos pelo Contribuinte ao longo dos anos de 1999 a 2002. Com relação especificamente ao ano-calendário de 2000, o Impugnante informou que a fonte pagadora reduziu o montante de rendimentos tributáveis de R\$58.845,48 para R\$53.445,48 e que essa informação não teria sido observada pela Fiscalização. Ocorre que tal fato não vai acarretar qualquer modificação no cálculo efetuado pela Autoridade Autuante, porque a isenção do Contribuinte já havia sido totalmente absorvida pelos rendimentos recebidos do INSS, conforme comprovante à fl. 54.*

*Dessa forma, o montante de R\$65.145,48 auferido da Marinha do Brasil é rendimento tributável, seja pelo comprovante de fl. 178 (R\$58.845,48 + R\$6.300,00), seja pelo comprovante de fl. 179 (R\$53.445,48 + R\$11.700,00).*

*No que se refere ao despacho decisório de fls. 190/191, este se refere a pedido de restituição do contribuinte que foi deferido em razão de erro de cálculo cometido pelo mesmo ao deixar de utilizar a parcela de dedução prevista na tabela (R\$ 4.320,00). Destaque-se que essa foi a única matéria tratada naquele despacho.*

Destarte, com as presentes considerações e diante das informações contidas nos autos, não há outra solução se não a manutenção da exigência.

Isto posto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

*(Assinado Digitalmente)*  
Eduardo Tadeu Farah

